



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER 2023-PROGEM

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 916/2023-CEL/SEVOP/PMM – PROCESSO Nº 34.153/2023-PMM – INEXIGIBILIDADE Nº 027/2023-CEL/SEVOP/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICO POR ULTRASSONOGRAFIA/BÍOPSIA (SERVIÇOS CONTÍNUOS), PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICO POR
ULTRASSONOGRAFIA/BÍOPSIA. MINUTA DE EDITAL
E DE CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 34.153/2023-PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 027/2023-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto credenciamento para contratação de empresa especializada em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde de Marabá/PA. Termo de Referência (fls. 04/09).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando Interno nº 519/2023-SCA/SMS; Memorando Interno nº 708/2023-DMAC/SMS; Termo de Referência e anexos; Ofícios Circulares nº 2238-2023/SCA/GAB/SMS; Orçamentos locais; Relatório de Cotação; Tabela de procedimentos Ministério da Saúde-MS; Planilha de composição dos orçamentos; Minuta de edital e anexos; Minuta do contrato e anexos; Parecer da Comissão Administrativa sobre autorização para Credenciamento de prestadores de serviço especializado em ultrassonografia/biopsia; Programação físico financeiro de diagnóstico; Resolução nº 048/2023-C.M.S.M; Justificativa; Justificativa de preço; Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa; Declaração; Solicitação de despesa; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Parecer Orçamentário; Saldo das Dotações Orçamentárias; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Portaria nº 929/2023-GP; Termo de Autorização; Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017; Memorando nº



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

450/2023-COMPRAS/SMS; Portaria n° 2187/2023-GP; Minuta de Edital n° 012/2023 e anexos; Minuta de contrato e anexos; Memorando n° 916/2023-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório.

Passo ao Parecer.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei n° 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende a Administração pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados em ginecologia/obstetrícia e pediatria, visando o atendimento aos usuários do SUS no Hospital Materno Infantil do Município de Marabá, mediante a realização de um chamamento público para o credenciamento, fundamentado no artigo 25, *caput*, da Lei Federal n° 8.666/1993.

Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª ed., às fls. 46 e 47, entende o que segue:

"Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento."

(...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas

(...)

Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar.

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados."

O Tribunal de Contas da União, da mesma forma, entende pela admissibilidade de credenciamento na hipótese de inexigibilidade, conforme se extrai do Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário, de relatório do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

"5.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;"

A contratação foi autorizada pela Secretária Municipal de Saúde (fls. 110 a 116) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, em anexo.

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal e Federal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 877/2023/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fls. 087).

Nessa perspectiva, encontra-se acostada aos autos justificativa assinada pela Secretária Municipal de Saúde que, por tratar-se de serviço público de natureza contínua, o chamamento público insculpido no *caput* do artigo 25, da Lei de Licitações, se apresenta



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

como alternativa legal e mais vantajosa para o credenciamento de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados (fls. 81/82).

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, não havendo a garantia da prestação de serviço pela credenciada.

Há a obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento e preencham os requisitos exigidos no edital. Não há apresentação de propostas, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

Importante ressaltar que em regra os contratos administrativos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, presumidamente no exercício financeiro, contudo os serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Justifica ainda que, há insuficiência de profissionais médicos especialistas em RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM atuando na rede pública da Secretaria Municipal de Saúde, na qual dispõe somente três médicos concursados, lotados no Centro de Referência Integrada a Saúde da Mulher, porém não suprimindo a necessidade da demanda para tais serviços. Justifica ainda que, tal fato se deve a dificuldade de contratação de profissionais especialistas, tendo sido realizado pela Secretaria Municipal de Saúde no ano de 2021, Processo Seletivo Simplificado por meio do Edital nº 002/2021, com vagas para o cargo de médico Radiologista com apenas 1 profissional classificado, somando a isso a dificuldade de contratação dos mesmos como pessoa física. (fls. 074/75).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Encontra-se nos autos também a Justificativa de Preço (fl.76 e 77) e a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 78/80). Deve a Administração, **ao final do processo, justificar a escolha do prestador do serviço, nos termos dos art. 26, parágrafo único, inciso I.**

Recorde-se que na contratação deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital e seus anexos (fls.120/238) encontram-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (CLÁUSULA 01); objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (CLÁUSULA 02); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (CLÁUSULA 11); sanções para o caso de inadimplemento (CLÁUSULA 16); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (CLÁUSULA 3 a 8); critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (CLÁUSULA 9); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; critério de aceitabilidade dos preços; instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei (CLÁUSULA 17); local de prestação de serviços (CLÁUSULA 12); conforme o art. 5º. § 1º e 40, IX da Lei 8.666/93 estabelecendo o prazo que será admitido o reajuste do valor do contrato (CLÁUSULA 15).

A minuta do contrato (fls. 139/148), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA); a execução dos serviços (CLÁUSULA SEGUNDA); o preço e as condições de pagamento (CLÁUSULA SEXTA), os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA QUINTA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA TERCEIRA E QUARTA); as penalidades cabíveis e



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a vinculação ao edital de licitação (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA); a eleição de foro (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

Quanto a obrigação de constar no Edital e no Contrato o dever de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, previsto na Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 194/2021, há a ressalva legal de não aplicação nos casos de inexistência, conforme §5º do art. 1º da referida Lei e o parágrafo único do art. 2º do mencionado Decreto.

Referente à publicação, a inexistência deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP, Portal da Transparência e DOU em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames dos artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumprida a recomendação** acima, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 34.153/2023-PMM, Inexistência de Licitação nº 027/2023-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto credenciamento para contratação de empresa especializada em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde de Marabá/PA

É o parecer.

Marabá, 14 de dezembro de 2023.


Gestor de Recursos Humanos
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
Processo nº 34.153/2023-PMM